



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



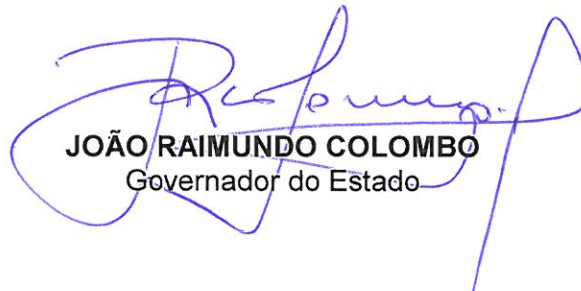
MENSAGEM Nº 945


COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 405/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a concessão de uso
de imóvel no Município de Florianópolis".

Florianópolis, 10 de outubro de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
96 ^ª Sessão de 17/10/17
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) F. e C. P.
(14) Tr. e Hab.
 Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 17/10/17
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM Nº 102/2017

Florianópolis, 30 de agosto de 2017.

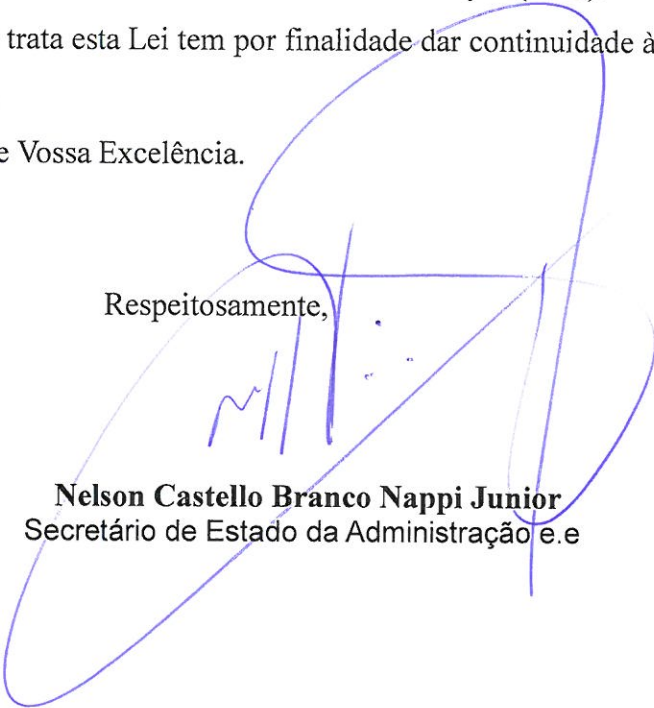
Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza a conceder gratuitamente Centro Cultural Escrava Anastácia (CCEA), pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, o uso gratuito de uma área de 857,20 m² (oitocentos e cinquenta e sete metros e vinte decímetros quadrados), com benfeitorias, localizada no Município de Florianópolis, transcrito sob os nºs 29.078 e 29967 no 1º Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01040 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade dar continuidade à prestação de serviços prestados pela entidade.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Nelson Castello Branco Nappi Junior
Secretário de Estado da Administração e.e



PROJETO DE LEI Nº PL./0405.7/2017

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente ao Centro Cultural Escrava Anastácia (CCEA), localizado no Município de Florianópolis, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, o uso do imóvel com área de 857,20 m² (oitocentos e cinquenta e sete metros e vinte decímetros quadrados), com benfeitorias, transcrito sob o nº 29.078, à fl. 209 do Livro nº 3-AE, e sob o nº 29.967, à fl. 165 do Livro nº 3-AF, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01040 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei nº 11.163, de 11 de agosto de 1999, consolidada pela Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015.

Art. 2º A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade dar continuidade ao desenvolvimento pela entidade de projetos voltados à capacitação profissional de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º O concessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da concessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a concessão de uso;



IV – necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V – houver desistência por parte do concessionário.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo concessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do concessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, o concessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado